

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-47.2020.6.21.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO DA SILVA VARGAS VEREADOR

Eminente Relator,

diante do volume de recursos em prestação de contas recebidos recentemente (mais de 40 processos para parecer diariamente), optamos por realizar parecer sucinto, como segue.

Trata-se de prestação de contas simplificada, apresentada por REGINALDO DA SILVA VARGAS, candidato(a) ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no município de Júlio de Castilho/RS.

A sentença aprovou com ressalvas as contas do(a) recorrente com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019), em virtude: (i) da ausência de comprovação com despesas de combustível no valor de R\$ 951,23; (ii) da utilização de recursos de origem não identificada (não consta no extrato bancário o CPF do doador do recurso depositado em espécie, mas sim o CNPJ do candidato), determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 661,25.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, busca o(a) recorrente a aprovação sem ressalvas das contas, insurgindo-se tão somente em relação à doação apontada, alegando que houve um equívoco da instituição bancária ao realizar a operação financeira, pois em vez de registrar o CPF da doadora Rosileia da Silva Viegas (931.798.960-15), lançou como depositante o próprio CNPJ do candidato (39.216.689/0001-21).

A alegação do(a) prestador(a) de que houve equívoco da instituição financeira ao realizar a operação financeira não veio corroborada por nenhum elemento de prova, tampouco foram apresentados outros documentos que comprovariam a origem do recurso depositado em espécie na conta da campanha (extrato bancário da doadora Rosileia).

Assim, caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, correta a determinação de recolhimento dos valores equivalentes ao Tesouro Nacional nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, não seria o caso de aprovação das contas com ressalvas, vez que as irregularidades no montante de R\$ 1.612,48 (R\$ 951,23 + R\$ 661,25) representam 59,20% das receitas declaradas (R\$ 2.723,73) percentual bem superior ao utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas. No entanto, não houve interposição de recurso para a modificar a sentença neste ponto.

Portanto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral